



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03910/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Igaracy. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010 – Não atendimento às exigências essenciais da LRF. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo para regularização do quadro de pessoal. Procedência parcial das denúncias formuladas. Recomendação. Representação ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil. Formalização de processo específico para apurar a regularidade da remuneração de servidor do Parlamento Mirim.

ACÓRDÃO-APL-TC - 630/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo digital da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Manoel César Alves de Farias, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, em 01/11/2011, com base em amostragem representativa da documentação enviada em meio eletrônico a este TCE, em denúncias (doc. 12.061/10 e 06.720/10) encaminhadas por diversos Edis do Legislativo local, bem como, em diligência realizada no período de 17 a 21/08/2011, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 400.500,00.*
- 3. As receitas orçamentárias efetivamente transferidas/recebidas atingiram o valor de R\$ 349.384,92 e as despesas realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 351.598,60, como consequência verificou-se déficit orçamentário no valor de R\$ 2.213,68.*
- 4. As despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,84% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, atendendo à CF/88.*
- 5. As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 64,09% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 273.188,90, representando 3,31% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).*
- 7. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 40,78.*
- 8. A receita e despesa extraorçamentárias importaram em R\$ 26.189,22 e R\$ 23.985,83, respectivamente.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do então Gestor, respeitando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por equívoco, foi citado o sucessor, Sr. João Carneiro Almeida da Silva, que apresentou defesa informando, através de declaração, a não participação do Vereador Jorge Luiz Vieira Lopes entre os membros da Comissão Permanente de Licitação (exercício 2010) e, portanto, nessa condição, deixou de atuar em qualquer certame, muito menos se constatou a aposição de sua assinatura nos atos que envolvem tal comissão.

O pergaminho processual foi encaminhado à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para análise dos argumentos defensórios. Em apertada síntese, a Instrução salientou que o gestor a época não teria sido citado e concluiu pela necessidade de retorno dos autos ao setor competente para dar ciência ao verdadeiro interessado, Sr. Manoel César Alves de Farias.

Depois de despacho do Relator, o Sr. Manoel César Alves de Farias foi regimentalmente cientificado. Sob a forma de documento (TC nº 9215/12), o ex-Presidente do Legislativo Mirim manejou epístola de defesa, abordando os principais pontos identificados como irregulares pela Unidade Técnica, a qual seguiu para análise das razões ali expostas.

Aos quatro dias do mês de julho de 2012, o Órgão Auditor exarou relatório de análise de defesa (fls. 137/144), mantendo as seguintes falhas relativas à gestão administrativa do exercício de 2010:

Gestão Fiscal:

- a) Ausência de comprovação da publicação dos RGF;
- b) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 54.907,65.

Gestão Geral:

- c) Deficit orçamentário, no valor de R\$ 2.213,68;
- d) Despesas não licitadas, no total de R\$ 64.670,00;
- e) Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no total de R\$ 28.071,32;
- f) Servidores comissionados não foram informados na GFIP;
- g) Contratação de pessoal sem concurso público;
- h) Despesas não comprovadas com locação de veículo, no valor de R\$ 19.770,00;
- i) Despesas não comprovadas com combustíveis, no valor de R\$ 8.574,98;
- j) Despesas não comprovadas com manutenção de veículo locado, no valor de R\$ 6.408,00;
- k) Despesas diversas sem comprovação, no montante de R\$ 13.175,09;
- l) Despesas não comprovadas com assessoria jurídica, na quantia de R\$ 16.000,00;
- m) Remuneração de servidor comissionado acima do valor estabelecido em Resolução da Câmara Municipal.

Itens denunciados:

- n) Contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS, na importância de R\$ 31.348,15;
- o) Falta de recolhimento de IR e ISS;
- p) Ausências do Presidente da Câmara às sessões ordinárias.

Convidado a se posicionar, o Ministério Público Especial, mediante Parecer nº 811/12 (fls. 146/155), subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou da seguinte maneira, in verbis:

- **Não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos da Unidade Técnica de Instrução;
- **Irregularidade das contas** referentes ao exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Manoel César Alves de Farias**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, com aplicação de **multa** do art. 56, II, da LOTC/PB ao referido gestor;
- **Imputação de débito** no valor aferido pela Unidade Técnica de Instrução ao Sr. Manoel César Alves de Farias, com consequente aplicação da **multa** prevista no art. 55 da LOTC/PB;
- **Representação ao MPE** acerca dos indícios de cometimento de ilícitos da alçada desse órgão e à Receita Federal do Brasil, por se cuidar de dever de ofício recolher e repassar contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- **Baixa de recomendação** no sentido de que o atual Chefe do Parlamento Mirim de Igaracy não incorra nas irregularidades arroladas neste exercício;
- **Autuação em processo específico** da legalidade da remuneração paga a maior a servidor da Câmara Municipal de Igaracy e, por fim,

- *Assinação de prazo ao atual Edil-Presidente da Câmara de Igaracy com vistas à reestruturação do quadro de pessoal do Poder Legislativo local, especialmente no concernente ao cargo de auxiliar de serviços.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, precedido das intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha relevo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e, também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que nesse instante atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo.

Dito isso, lembremo-nos que a esta Casa foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas, para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade.

Feitas estas considerações de estilo, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Ausência de comprovação da publicação dos RGF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece em seu art. 55, § 2º, in verbis:

“Art. 55 - ...

§ 2º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

A publicação do RGF é instrumento precípua da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas. Deixar de publicar atos de gestão, notadamente os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, significa omissão no dever de dar ciência a toda sociedade da condução administrativa, que a todos interessa.

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do Direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da coisa pública, atribuindo à sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos à disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social, vez que, em última análise, citada conduta implica atentado à própria cidadania.

Em idêntica esteira, o Professor Marcelo Figueiredo¹ muito bem pontua:

“Ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vêm dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. De modo que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficiência à boa gestão fiscal. É mais do que isso.

Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal.

De nada valeria todo esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas em opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A “apreciação” exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe as contas, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania.

Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com respaldo de pressões legítimas. É, no fundo, a ideia de orçamento participativo que já é realidade em vários municípios do país. A medida é um reforço importante nos denominados mecanismos de democracia direta, pois permite à população uma participação efetiva nos destinos de sua vida, de sua cidade, de seu país.”

A bem da verdade, este Tribunal reiteradamente tem considerado que dar publicidade é gênero do qual publicação é espécie. Segundo esse entendimento, o objetivo de dar ciência a todos os interessados nas informações da gestão pública é parcialmente alcançado também mediante outros métodos que, seguramente, os atinjam. Dentre eles podemos citar: a disponibilização em meio eletrônico (site oficial), exposição dos relatórios de gestão fiscal em quadro de aviso espalhados em repartições públicas, etc. Acreditar que a publicação dos RGF apenas em imprensa oficial, cuja disponibilidade, na maioria das vezes, restringe-se ao ambiente do Poder/Órgão emissor, atende ao princípio da publicidade é desconhecer o verdadeiro sentido do postulado.

Em sua defesa, o interessado alegou que anexou declarações asseverando a publicação em murais em diversos órgãos, medida que, se comprovada, atenuaria a falha. Contudo, não consta na missiva defensoria qualquer referência aos citados atestados, fragilizando o teor argumentatório.

Sendo assim, entendo que a desídia perpetrada enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, sem prejuízo de recomendações no sentido de envidar esforços para o não cometimento de idênticas falhas.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 54.907,65.

Alude o exórdio que a Câmara Municipal de Igaracy, ao final do exercício em crivo, apresentava compromissos de curto prazo na ordem de R\$ 54.948,54; sendo R\$ 688,00 referentes a ‘restos a pagar’, R\$ 26.189,22, atinente a ‘depósitos de diversas origens’ e R\$ 28.071,32 concernente a ‘outras obrigações financeiras de curto prazo’ (contribuições previdenciárias patronais não empenhadas/escrituradas); contra disponibilidade de R\$ 40,89.

Sem embaraços, entendo que as obrigações financeiras sinalizadas na inicial não refletem, com exatidão, a real situação do endividamento do Parlamento Mirim. Explico: Em 2010, a Edilidade computou receitas extraorçamentárias no valor de R\$ 26.189,22 (consignações do INSS, ISS e outras no montante de R\$ 25.653,71, R\$ 526,40 e R\$ 9,11, respectivamente) e despesas de mesma natureza de R\$ 23.985,60 (consignações do INSS, ISS e outras no total de R\$ 23.450,32, R\$ 526,40 e R\$ 9,11, respectivamente). Desta feita, a movimentação dos depósitos de diversas origens (consignações)

¹ FIGUEREDO, Marcelo. *A Lei de Responsabilidade Fiscal: notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 9, dez. 2001.

resultou em um saldo a recolher na quantia de R\$ 2.203,39, diferentemente na importância informada no relatório (R\$ 26.189,22).

Merece reparo também o volume da dívida relacionada às contribuições previdenciárias do empregador noticiada. Diuturnamente, tenho defendido que o cálculo para apuração do quantum devido à Autarquia Previdenciária, antes de qualquer providência, necessário se faz delinear de forma correta o salário contributivo, sob o qual incidirá a alíquota. Para tanto, algumas parcelas constantes na folha de pagamento (1/3 adicional de férias, por exemplo) precisam ser expurgadas, ou seja, como a Auditoria não realiza as citadas exclusões, o montante assim encontrado é distorcido para mais, não gozando, portanto, de certeza e liquidez.

Nada obstante as falhas metodológicas, o levantamento idealizado pela Unidade Técnica não pode ser desprezado, vez que a diferença em relação ao real valor não se afigura substancial.

Outro ponto que clama comentários repousa na possibilidade de transportar para o Balanço Patrimonial despesa incorrida (INSS), porém não empenhada. É sabido por todos que os sistemas orçamentário e patrimonial, muito embora se comuniquem, não se confundem. No primeiro (orçamentário) a despesa é originada, segundo o art. 35, da Lei nº 4.320/64, no instante do seu empenhamento, enquanto no segundo, a despesa exsurge atrelada ao seu fato gerador (prestação do serviço, entrega do bem, etc), com repercussão na dinâmica patrimonial, merecendo registro tempestivo e oportuno, para atendimento dos princípios contábeis da competência e oportunidade. Sendo assim, as obrigações previdenciárias, que estão umbilicalmente ligadas à contraprestação pecuniária pelo labor dos servidores da Casa, malgrado carecerem de empenhamento, de fato ocorreram e como tal vindicam escrituração, de modo que as alterações patrimoniais sejam evidenciadas em todos os seus contornos.

Ao negligenciar tal fato contábil o gestor camufla a situação patrimonial do Ente, tendo por resultado a análise incorreta dos demonstrativos elaborados (com base em informações descaracterizadas), por parte daqueles que, de alguma forma, têm interesses no seu acompanhamento, seja para fins de controle interno, externo ou social.

Realizados os esclarecimentos cabíveis, conclui-se que a insuficiência financeira alcança o valor aproximado de R\$ 30.922,05 (R\$ 54.907,65 – R\$ 23.985,60).

Reza o art. 42 da LRF que é 'vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.'

Considerando que o exercício em crivo é último ano de mandato do Sr. Manoel César Alves de Farias a frente do Legislativo local, a conduta proibida e executada é suficiente para tornar irregular o período gerencial em foco, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal estribada no II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

- Deficit orçamentário, no valor de R\$ 2.213,68.

No caso das Câmaras Municipais, o deficit orçamentário é um resultado que deve ser desestimulado. São raras as ocasiões em que um acontecimento dessa espécie pode estar acompanhado de justificativa plausível. Diferentemente do Executivo, o Poder Legislativo Mirim quase nunca apresenta resultado orçamentário superavitário capaz de suportar deficit em exercícios subsequentes.

O equilíbrio das contas públicas é ponto central da Lei de Responsabilidade Fiscal e pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o referido equilíbrio, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Fica evidente a instabilidade orçamentária quando se verifica que para fazer frente às despesas empenhadas o Legislativo se viu obrigado a realizar a apropriação de recursos de terceiros. A mencionada conclusão pode ser extraída do demonstrativo abaixo exposto.

<i>Saldo inicial</i>	<i>Transferências recebidas</i>	<i>Despesa orçamentária</i>	<i>Saldo final</i>	<i>Resultado orçamentário</i>
R\$ 51,18	R\$ 349.384,92	R\$ 351.598,60	R\$ 40,89	- R\$ 2.203,39
<i>Receita extraorçamentária</i>		<i>Despesa extraorçamentária</i>		<i>Resultado extraorçamentário</i>
R\$	26.189,22	R\$	23.985,83	R\$ 2.203,39

A apropriação indevida se deu a conta das consignações previdenciárias dos servidores, senão vejamos: a Administração reteve dos servidores, a título de INSS, a quantia de R\$ 25.653,71, por outro lado recolheu aos cofres da Autarquia Federal a importância de R\$ 23.450,32, restando a ser recolhido R\$ 2.203,39, montante exato utilizado para se contrapor as despesas empenhadas.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Igaracy praticou ato tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita previdenciária. Considerando que a este Tribunal falece competência para apreciar/julgar ilícitos na esfera penal, mister se faz representar ao Ministério Público Comum para adoção de providências a seu cargo.

No que tange à ocorrência de deficit orçamentário, é imperioso recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora com vistas a envidar esforços para não mais repetir a falha.

- Despesas não licitadas, no total de R\$ 64.670,00.

A Auditoria considerou não licitadas as despesas com Assessoria Jurídica (R\$ 16.000,00), Contábil (28.900,00) e locação de veículo (R\$ 19.770,00), totalizando R\$ 64.670,00. Informa que teve acesso aos certames n° 01/2010 e 02/2010 (Assessoria Jurídica e Contábil, respectivamente), digitalizou-os (doc. 19.638/11 e 19.639/11), contudo, deixou de considerá-los, porquanto seus atos não continham as assinaturas dos membros da comissão de licitação, nem dos licitantes. A Carta-convite n° 003/2010 (locação de veículo) não foi inicialmente oferecidas para o exame.

Em sua defesa o Sr. Manoel César Alves de Farias aduziu que “as licitações apresentadas foram erroneamente apresentadas visto que a Comissão de Licitação de 2010 seria formada com outras pessoas conforme Portaria em anexo(Doc. 05) visto que a comissão anterior, por questões políticas internas ao Município, foi destituída conforme portaria em anexo(Doc. 06). Foram anexadas as devidas licitações(Doc. 07).”

Saliente-se que o ex-gestor, ao contrário do arguido, não acostou aos autos os documentos a que se referiu, prejudicando a tese defensiva.

Nada obstante as falhas procedimentais visualizadas, acato como licitadas as despesas com assessorias, no valor total de R\$ 44.900,00, até porque este Tribunal aceita a contratação de tais serviços por procedimento de inexigibilidade, desde que devidamente conduzidos. Quanto às despesas com locação de veículo, no valor de R\$ 19.770,00, nada foi trazido como prova da feitura do certame. A imperfeição dá azo ao julgamento pela irregularidade das contas em discepção, aplicação de multa pessoal e recomendação.

- Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no total de R\$ 28.071,32.

- Contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS, na importância de R\$ 31.348,15.

- Servidores comissionados não foram informados na GFIP.

Quanto à falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no total de R\$ 28.071,32, resta informar que o assunto foi tratado no tópico referente à insuficiência financeira. No momento, acrescento que a quantia não contabilizada corresponde a aproximadamente 57% do montante calculado pela Auditoria (R\$ 49.263,57). **A falha em questão macula as contas tornando-as irregulares.**

O segundo, contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS, na importância de R\$ 31.348,15, é o resultado da ausência de escrituração/recolhimento de despesas previdenciárias patronais adicionado

do montante correspondente à apropriação indébita, situação já comentada, dispensando maiores digressões.

Por fim, o relatório inaugural faz referência à omissão de informações acerca dos servidores comissionados (Ana Maria Almeida Félix, Valcilene Costa Amaro e José Carlos Sobreira de Queiroz) na GIFP. A defesa não logrou êxito na tentativa de afastar a eiva. O conjunto das imperfeições arroladas deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que julgar necessárias.

- Contratação de pessoal sem concurso público.

Consoante se extrai dos autos, a irregularidade se reporta às servidoras Ana Maria de Almeida Félix e Valcilene Costa Amaro, ocupantes de cargo de provimento em comissão, denominados 'Auxiliar de Serviços', que estariam exercendo atividades a serem desenvolvidas por servidores efetivos, posto que as atribuições do cargo não se destinam à realização de serviços de direção, assessoramento ou chefia.

A Constituição Federal, moldura para todo ordenamento jurídico pátrio, no inciso V, do art. 37, assim determina:

Art. 37 (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifei)

A defesa trilhou caminho pela possibilidade de contratação por excepcional interesse público, facultada pelo inciso IX da Constituição Federal.

Não prosperam os argumentos manejados, vez que o provimento de tais servidores se deu em cargo em comissão e não mediante a contrato temporário por excepcional interesse, para a realização de serviços gerais.

Ante o exposto, vê-se que as atribuições atinentes ao cargo em nada se confundem com atividades de natureza de direção, chefia ou assessoramento. São serviços corriqueiros que deveriam ser exercidos por servidor público admitido mediante regular concurso público.

Como bem dito pelo Órgão Ministerial, "a fraude ao dever de concurso público, portanto, se dá em virtude da existência de cargos de provimento em comissão para finalidades alheias às permitidas pela Constituição."

Desta feita, além da multa pessoal, cabível no vertente caso, vislumbro necessária a assinatura de prazo para a regularização da situação delineada, ficando tais serviços a cargo de servidores que adentrarem nas hostes públicas por intermédio de concurso público.

- Despesas não comprovadas com locação de veículo, no valor de R\$ 19.770,00.

- Despesas não comprovadas com combustíveis, no valor de R\$ 8.574,98.

- Despesas não comprovadas com manutenção de veículo locado, no valor de R\$ 6.408,00.

Os gastos realizados com locação de veículo, junto ao Sr. Allaim Fernandes de Lima, no valor de R\$ 19.700,00, foram acusados como não comprovados pela Auditoria, tendo em vista a não apresentação do contrato de prestação do serviço, cópia do documento do bem móvel, cópia das notas fiscais de locação, como também os recibos ofertados e transformados em arquivos eletrônicos carecem da aposição da assinatura do credor. Para além disso, frise-se que não foi disponibilizado o certame licitatório.

Em sede de defesa, o interessado alegou ter anexado o procedimento licitatório, que, a seu ver, daria contornos de legalidade às despesas perquiridas. Mesmo que estivesse contida no bojo da epístola de defesa, a licitação, não colacionada ao feito em nenhum momento, seria insuficiente para dar provas da efetiva realização do aluguel veicular, posto que outros tantos documentos se fariam imprescindíveis para comprovar a despesa.

Se os gastos com locação de veículos estão sem a devida comprovação e considerando que o Legislativo não possui frota própria, aquelas despesas incorridas com combustíveis (R\$ 8.574,98) e manutenção de veículo locado se mostram sem razão de existir e, portanto, desvestidas de provas da sua realização.

É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego desses, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo n° 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Destarte, em comunhão com o Órgão Auditor e o MPJTCE, o entendo que ao Gestor deve ser atribuída responsabilidade em recompor o erário pelo danos por este amargado, no montante de R\$ 34.752,98.

- Despesas diversas sem comprovação, no montante de R\$ 13.175,09.

- Despesas não comprovadas com assessoria jurídica, na quantia de R\$ 16.000,00.

A Unidade Técnica de Instrução listou um série de despesas que, por insuficiência documental, considerou não comprovadas. Entre os documentos faltantes em todos os gastos é possível citar: recibo, ordem bancária de pagamento/comprovante de depósito e, em relação a NE 26, também a nota fiscal. O quadro abaixo expõe, com detalhes as despesas glosadas pelo órgão Auditor.

NE	Objeto	Valor
26	Material de limpeza e higiene	248,00
85	Cartucho de tinta p/ impressora	187,00
175	Serviço de locação de sistemas	6.000,00
176	Locação de veículo	1.647,50
196	Material de limpeza e higiene	338,09
198	Material de limpeza e gêneros alimentícios	912,00
205	Elaboração de balanço geral de 2010	4.000,00
Total		13.332,59

Em sua defesa, o ex-Presidente da Câmara trouxe aos autos declarações dos credores atestando o recebimento pela prestação dos serviços/entrega das mercadorias. O Corpo Técnico questionou a data das declarações emitidas (04 e 05/05/2012) quando comparada com a execução e data dos recibos das despesas (2010).

Vencido o rápido histórico, passo a analisar individualmente cada dispêndio, a princípio, carente de comprovação.

A nota de empenho n° 176, relacionada à locação de veículo, tendo por credor Allaim Fernandes de Lima, e não à aquisição de material de expediente, como alude a Auditoria, está arrolada dentre os desencaixes já considerados insuficientemente comprovados no tópico anterior.

A despesa ligada à elaboração do balanço geral de 2010 (NE 205), a meu ver, não pode ser tida por irregular, vez que a prestação de contas do exercício foi apresentada em tempo oportuno e escoltada por todos os demonstrativos contábeis exigidos, não havendo que se falar em ausência de elementos probantes.

No que toca ao fornecimento de materiais de limpeza e gêneros alimentícios (NE 26, 196 e 198), é imperioso destacar que, durante todo o ano de 2010, segundo o SAGRES, as despesas totais com esses materiais de consumo atingiram a cifra de R\$ 3.794,39, ou seja, R\$ 316,20 por mês, parâmetro perfeitamente aceitável para a manutenção mensal da Edilidade.

No que concerne aos cartucho de tinta, os gastos dessa natureza no decorrer de 2010 somaram apenas R\$ 268,00. Decerto o Parlamento Mirim possui impressoras que consomem tais materiais e precisam ser realimentadas para manterem-se em funcionamento adequado, por essa razão, não vislumbro irregularidade na feitura da despesa em disceptação.

Quanto aos desencaixes relacionados aos serviços de locação de sistemas de folha de pagamento não há provas da efetiva execução do contratado, devendo ser considerada irregular.

Por derradeiro, os desembolsos com assessoria jurídica (R\$ 16.000,00) não foram admitidos pela Instrução, porquanto ausente o contrato de prestação de serviço e comprovante de depósito/recibo. Muito embora afirme ter acostado o contrato, no bojo da peça de defesa, nenhum documento com características parecidas foi ofertado. Diante disso, entendo que o gasto mostra-se sem estribo documental e material que comprove a sua execução.

Destarte, a despesa com locação de sistemas de folha de pagamento (R\$ 6.000,00) e assessoria jurídica (16.000,00) encontram-se carentes de elementos de prova material e documental de sua realização, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pelo ressarcimento ao erário (R\$ 22.000,00).

- Remuneração de servidor comissionado acima do valor estabelecido em Resolução da Câmara Municipal.

Asseveram os peritos desta Corte que o Sr. Jose Carlos Sobreira de Queiroz, Secretário Executivo da Câmara, percebeu vencimentos acima do fixado pela Resolução nº 01/2008, no montante de R\$ 5.030,97.

Sobre este assunto incorporo a manifestação exarada pelo Parquet:

O ganho patrimonial ilícito foi auferido efetivamente pelo Secretário Executivo da Câmara. Neste caso, deve este efetuar a referida devolução. É oportuno, portanto, que se instaure processo específico para cientificar o Sr. Jose Carlos Sobreira de Queiroz a fim de não sobrestar este insigne processo de Prestação de Contas.

- Falta de recolhimento de IR e ISS.

Neste ponto, apesar de concisa, é precisa a manifestação do Ministério Público Especial, a qual me associo, verbum ad verbum:

O não recolhimento implica prejuízo para a gestão futura, além de configurar enriquecimento ilícito da entidade.

A falha enseja recomendação ao atual Chefe do Legislativo que retenha e repasse a quem direito os valores pertencentes a terceiros, sem prejuízo da comunicação ao Executivo local que verifique se há o regular recolhimento dos Impostos de Renda e Sobre Serviços retidos pela Câmara.

- Ausências do Presidente da Câmara às sessões ordinárias.

Refoje à competência desta Casa examinar as causas que conduziram à ausência de Edil em sessões ordinárias, muito aplicar-lhe sanção quando as justificativas não se mostram razoáveis.

Ex positis, voto, em sintonia com o MPJTCE, pelo(a):

1. **não atendimento** às disposições da LRF;
2. **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Igaracy, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel César Alves de Farias**;

3. **aplicação de multa** pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), ao Sr. **Manoel César Alves de Farias**, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;
4. **Imputação de débito** ao Sr. **Manoel César Alves de Farias**, no montante de **R\$ 56.752,98**, em função de despesas não comprovadas com locação de veículo (R\$ 19.770,00), aquisição de combustíveis (R\$ 8.574,98), fornecimento de peças e manutenção de veículo automotor (R\$ 6.408,00), assessoria jurídica (R\$ 16.000,00) e locação de sistemas de folha de pagamento (R\$ 6.000,00);
5. **assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário** dos valores indicados nos itens 3 e 4 supra;
6. **assinatura de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização do quadro de pessoal do Parlamento Mirim**, notadamente, promovendo a criação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a exoneração das servidoras ocupantes dos cargos em comissão destinado a execução dos serviços gerais, substituindo-as por funcionários ingressos por meio de concurso público, sob pena de cominação das sanções legalmente previstas;
7. **Declaração de procedência parcial** das denúncias aviadas pelos Membros do Legislativo Mirim, dando-lhes ciência;
8. **representação ao MPE** acerca dos indícios de cometimento de ilícitos da alçada desse órgão e à **Receita Federal do Brasil**, por se cuidar de dever de ofício recolher e repassar contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
9. **recomendação** à Câmara Municipal de Igaracy no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não incorra em falhas assemelhadas;
10. **autuação em processo específico** da legalidade da remuneração paga a maior a servidor da Câmara Municipal de Igaracy.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. considerar **NÃO ATENDIDAS** as disposições da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel César Alves de Farias** atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR MULTA** pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), ao Sr. **Manoel César Alves de Farias**, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;
- IV. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. **Manoel César Alves de Farias**, no montante de **R\$ 56.752,98** (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), em função de despesas não comprovadas com locação de veículo (R\$ 19.770,00), aquisição de combustíveis (R\$ 8.574,98), fornecimento de peças e manutenção de veículo automotor (R\$ 6.408,00), assessoria jurídica (R\$ 16.000,00) e locação de sistemas de folha de pagamento (R\$ 6.000,00);

- V. **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário² dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. **ASSINAR** prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a regularização do quadro de pessoal do Parlamento Mirim, notadamente, promovendo a criação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a exoneração das servidoras ocupantes dos cargos em comissão destinado a execução dos serviços gerais, substituindo-as por funcionários ingressos por meio de concurso público, sob pena de cominação das sanções legalmente previstas;
- VII. **DECLARAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** das denúncias aviadas pelos Membros do Legislativo Mirim, dando-lhes ciência;
- VIII. **REPRESENTAR ao MPE** acerca dos indícios de cometimento de ilícitos da alçada desse órgão e à **Receita Federal do Brasil**, por se cuidar de dever de ofício recolher e repassar contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- IX. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Igaracy no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não incorra em falhas assemelhadas;
- X. **AUTUAR EM PROCESSO ESPECÍFICO** a legalidade da remuneração paga a maior a servidor da Câmara Municipal de Igaracy.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

² Devolução – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL